DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8110/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7294/2015
PROTOCOLO	: 1590267
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO	: ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 22525/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 50.000,00

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 22525, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS* e o Município de Maracaju, objetivando à aquisição de material para fechamento em gradil de Metalon do centro esportivo educacional da Vila Margarida, de acordo com plano de trabalho.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, unidade de auxílio técnico considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 22525. (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO- 12095/ 2015 – f. 228).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, des-

ta forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

O Convênio nº 22525/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento e dotação orçamentária, atendendo as exigências da lei Federal nº 8666/93.

Considero-o celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o demonstrativo abaixo:

VALOR DO CONVÊNIO	**R$**	**55.000,00**
VALOR REPASSADO	**R$**	**50.000,00**
VALOR DA CONTRAPARTIDA	**R$**	**5.000,00**
APLICAÇÃO FINANCEIRA	**R$**	**1.931,64**
RECURSOS PRÓPRIOS	**R$**	**5.470,60**
TOTAL DOS RECURSOS	**R$**	**62.402,24**
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**53.952,00**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (peça n° 7/fs. 187 e 188)	**R$**	**8.450,24**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** declarar a Prestação de Contas do Convênio nº 22525/2013, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por meio da da *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social –SETAS* e o Município de Maracaju, como **CONTAS REGULARES,**

nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA